



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.016451/00-73
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.191 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 782 a 792), interposto pelo Contribuinte, em 11 de outubro de 2017, em face do Acórdão nº 1302-001.882 (e-fls. 736 a 743), de 8 de junho de 2016, integrado pelo Acórdão nº 1302-002.100 (e-fls. 764 a 767), de 11 de abril de 2017, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão n.º 1302-001.882, em que os membros do Colegiado, votaram por unanimidade em negar provimento ao Recurso Voluntário, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Comprovado nos autos que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência do saldo devedor, conforme previsto no artigo 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM FACE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

A recorrente se insurge contra suposta não homologação da compensação de ofício, no entanto não é facultado ao contribuinte insurgir-se contra homologação ou não-homologação de compensações realizadas de ofício. A homologação refere-se unicamente ao ato executado pelo contribuinte, não havendo necessidade da Administração homologar expressamente os atos por ela exercidos, haja vista investirem-se de imperatividade e auto executoriedade.

Diante de tal decisão o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 750 a 756), em 2 de dezembro de 2016, alegando omissão em relação a questão da decadência (matéria de ordem pública) que deveria ter sido conhecida de ofício.

Os embargos foram admitidos por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 762 a 763), em 11 de abril de 2017, pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira seção de Julgamento.

No julgamento dos embargos estes foram rejeitados e foi proferido o Acórdão n.º 1302-002.100, que integrou a deliberação acima. Este acórdão tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA APENAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INCERTEZA QUANTO ÀS PROVAS APRESENTADAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO

Da análise dos documentos carreados aos autos, não há certeza quanto à data de entrega das DCTF's que servirão como termo inicial para contagem do prazo quinquenal para homologação da compensação nelas procedidas.

Observa-se que nessa decisão ficou assim a deliberação:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em REJEITAR os embargos de declaração, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Ester Marques de Souza Lins e José Roberto Adelino da Silva que não conheciam os embargos.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 825 a 831), de 14 de dezembro de 2017, a Presidente da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso para rediscussão da matéria “decadência – dever de análise – matéria de ordem pública.

A Fazenda Nacional teve ciência do referido despacho e informou que não apresentará contrarrazões (e-fls. 833), firmado em 18 de dezembro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. Foram apresentados o Acórdão n.º 1201-001.643 e o Acórdão n.º 3301-003.053, na condição de acórdãos paradigmas, para demonstrar a divergência jurisprudencial quanto a decadência, dever de análise devido a matéria ser de ordem pública.

Com a devida vênia ao Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, entende-se que não restou demonstrada e comprovada a divergência interpretativa por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas. Cita-se as ementas dos acórdãos recorridos:

Acórdão n.º 1302-001.882:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Comprovado nos autos que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência do saldo devedor, conforme previsto no artigo 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM FACE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

A recorrente se insurge contra suposta não homologação da compensação de ofício, no entanto não é facultado ao contribuinte insurgir-se contra homologação ou não-homologação de compensações realizadas de ofício. A homologação refere-se unicamente ao ato executado pelo contribuinte, não

havendo necessidade da Administração homologar expressamente os atos por ela exercidos, haja vista investirem-se de imperatividade e auto executoriedade.

O Acórdão n.º 1302-002.100, que rejeitou os embargos ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA APENAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INCERTEZA QUANTO ÀS PROVAS APRESENTADAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO

Da análise dos documentos carreados aos autos, não há certeza quanto à data de entrega das DCTF's que servirão como termo inicial para contagem do prazo quinquenal para homologação da compensação nelas procedidas.

Verifica-se nos acórdãos acima (recorridos) que se trata de intempestividade da Manifestação de Inconformidade e acerca da decadência. Esse é o núcleo da discussão.

O Acórdão n.º 1201-001.643 apresentado como paradigma tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. INCORPORAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A decadência constitui matéria de ordem pública, razão pela qual não é atingida pela preclusão. Para os tributos lançados por homologação, caso do IRPJ, havendo antecipação de pagamento, e desde que não seja constatado dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, no caso de extinção de empresa por incorporação, é a data da ocorrência do fato gerador, que correspondente à data do evento societário.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE LALUR E DIPJ/SAPLI. Havendo divergência entre os valores de prejuízo fiscal registrados no LALUR e aqueles declarados em DIPJ, sem que o contribuinte apresente justificativa ou comprovação de eventual erro, correto o lançamento com base no SAPLI, o qual tomou como base os valores da DIPJ.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

Inexiste amparo legal para se proceder à compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado do período de apuração em que a pessoa jurídica foi extinta por incorporação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Já o Acórdão n.º 3301-003.053 também indicado como paradigma tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/03/1996 a 28/02/2001

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. As matérias de ordem pública devem ser suscitadas pelo colegiado e apreciadas de ofício, ou seja, mesmo que não tenham sido objeto de recurso voluntário. O reconhecimento de decadência do crédito tributário é matéria de ordem pública.

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando há o pagamento antecipado ainda que parcial, a regra para a contagem do prazo inicial é pelo art. 150, §4o, do Código Tributário Nacional; já quando não há pagamento, a regra para a contagem do prazo inicial é o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Para fins da isenção a que se refere o art. 195, § 7º, da CF, nos termos do decidido pelo STF em repercussão geral, devem ser atendidos cumulativamente os artigos 9º e 14 do CTN, assim como aqueles veiculados no artigo 55 da Lei 8.212/91.

Na análise constata-se não aderência entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas, visto a falta de similitude fática entre eles. A primeira questão refere-se que nos acórdãos indicados como paradigmas temos lançamento de ofício, enquanto no recorrido pedidos de compensação. Já a segunda questão é que nos paradigmas não se tratou de intempestividade da defesa, como é o caso de matéria central no recorrido. Os paradigmas deveriam tratar da intempestividade da defesa e neste contexto de se apreciar ou não de ofício a matéria referente a decadência.

Cita-se trechos do recorrido (Acórdão n.º 1302-001.882) que bem esclarece que a matéria central é a intempestividade da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 740 e srgtes.):

O recurso voluntário é tempestivo e a recorrente está devidamente representada, por isso dele conheço.

Em primeiro plano cumpre analisar a questão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, posto que se não superada esta questão, não será apreciada qualquer outra alegação do recurso, que não seja esta.

(...)

Mesmo diante de tal argumento, não merece acolhimento a preliminar de tempestividade, ou mesmo a admissão da manifestação de fls. 358/366 dos

autos do processo administrativo em epigrafe, pois, do dispositivo indicado pelo recorrente para atribuir a tempestividade a sua manifestação de inconformidade, emana o motivo de sua rejeição. (...)

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen